



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13707.000978/97-53
Recurso nº : 126.383
Acórdão nº : 203-10.712

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 19 / 03 / 06
Rubrica

Recorrente : CLÍNICA DE REPOUSO CORCOVADO LTDA.
Recorrida : DRJ-II no Rio de Janeiro - RJ

PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. PAGAMENTOS INDEVIDOS OU A MAIOR. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRAZO PARA O PEDIDO E PERÍODO A REPETIR. O direito de pleitear a repetição do indébito tributário oriundo de pagamentos indevidos ou a maior realizados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 extingue-se em cinco anos, a contar da Resolução do Senado nº 49, publicada em 10/10/1995, podendo ser repetido os pagamentos efetuados nos cinco anos anteriores à data do pedido, caso este seja formulado em tempo hábil.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/RESTITUIÇÃO. VALORES A REPETIR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO. Pedido de Restituição deve ser acompanhado da demonstração dos valores pagos a maior ou indevidamente e da comprovação respectiva, de modo a permitir a regular apuração do *quantum* a repetir sem a qual os créditos não podem ser reconhecidos, ainda que o direito se apresente plausível.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CLÍNICA DE REPOUSO CORCOVADO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em negar provimento ao recurso, nos seguintes termos: I) pelo voto de qualidade, em negar provimento, face à decadência. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, que afastavam a decadência pela tese dos dez anos; e II) quanto ao mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso.


Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Emanuel Carlos Lanttas de Assis
Relator

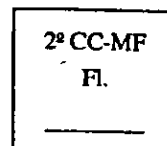
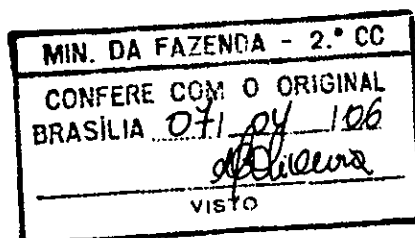
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto e Adão Vitorino de Moraes (Suplente).

Eaal/inp

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 07 / 04 / 06

VISTO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13707.000978/97-53
Recurso nº : 126.383
Acórdão nº : 203-10.712

Recorrente : CLÍNICA DE REPOUSO CORCOVADO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se do Pedido de Restituição/Compensação de fls. 01/03, protocolizado em 30/05/1997, relativo a créditos por recolhimentos a maior da Contribuição para o PIS Faturamento, períodos de apuração 01/90 a 07/96, efetuados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

A requerente informa que recolheu o PIS à alíquota de 0,65%, incidente sobre a receita operacional, conforme definida na legislação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ). Todavia, por ser empresa prestadora de serviços médico-hospitalares, deveria ter recolhido o PIS Repique. Por isto solicita "seja procedido o recálculo desta contribuição para a maior e que se proceda à restituição na forma de compensação de crédito." (fl. 03).

O órgão de origem indeferiu o pleito, levando em conta o art. 17, VIII e § 2º da MP nº 1.175, de 27/10/95, segundo os quais a dispensa de constituição dos créditos relativos ao PIS exigido nos termos dos Decretos-Leis nºs 2.455/88 e 2.449/88 não implicava em restituição de quantias pagas com base nessa legislação julgada inconstitucional (fls. 12/14).

Em 16/09/97 a requerente apresentou a manifestação de inconformidade de fls 16/28, onde alega basicamente o seguinte:

- face à inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1998, e conseqüente restauração da eficácia das Leis Complementares nºs 7/70 e 17/73, as empresas que não realizam operações de venda de mercadorias, bem como aquelas cuja atividade preponderante seja a prestação de serviços, devem recolher a Contribuição na modalidade PIS Repique, ou seja, cinco por cento sobre o IRPJ devido ou como se devido fosse (LC nº 7/70, art. 3º, § 2º);

- tendo recolhido o PIS com base na receita operacional bruta, na forma dos dois Decretos-Leis mencionados, faz jus à restituição/compensação.

Integra a manifestação de inconformidade a planilha de fls. 27/28, que discrimina valores de recolhimentos efetuados entre 06/02/90 e 28/12/95, no total de R\$ 64.318,14, com a observação de que a este valor deverão ser acrescidos juros "ou outro fator de remuneração do capital". Até então não informara os débitos a compensar.

Posteriormente, em março de 1998, apresentou o Pedido de Compensação de fl. 31, seguido, em maio de 1999, dos quadros demonstrativos de compensação de fls. 33/34, onde informa como valor de créditos deste processo a importância de R\$ 128.019,26 e discrimina débitos de tributos diversos. No ano de 2000 acrescentou os Pedidos de Compensação de fls. 37/39.

Em 11/03/2003 o processo foi convertido em diligência pela DRJ, para que se intimasse a contribuinte a apresentar demonstrativos de apuração do PIS referentes aos fatos geradores ocorridos no período de 05/1992 a 07/1996, bem como confrontar aquilo que foi recolhido com o que entendia ser devido, tendo a contribuinte se quedado inerte (ver fls. 45/48, inclusive verso da 48).



Processo nº : 13707.000978/97-53
Recurso nº : 126.383
Acórdão nº : 203-10.712

A DRJ, nos termos do Acórdão de fls. 49/54, indeferiu a manifestação de inconformidade. Com esteio no Parecer PGFN/CAT nº 550/99 e no Ato Declaratório SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999, interpretou que o prazo para repetição do indébito é de cinco anos, iniciando-se na data do pagamento indevido (CTN, art. 165, I, c/c art.168; *caput* e I e 150, § 1º).

Levando em conta que o Pedido foi protocolizado em 30/05/1997, a instância recorrida concluiu que o direito à restituição/compensação dos pagamentos efetuados até 30/05/92 extinguiu-se.

Com relação aos recolhimentos efetuados a partir de 31/05/92, reportando-se aos arts. 15 e 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72 – segundo os quais as provas devem ser apresentadas junto com a impugnação -, indeferiu o pleito porque a requerente, em nenhum momento, nem informou qual o valor da Contribuição que entende ser devida, nem comprovou os recolhimentos alegados.

O Recurso Voluntário de fls. 57/62, tempestivo (fls. 56, frente e verso, e 57), insiste na repetição do indébito, alegando, em síntese, que sua pretensão é oriunda de norma pública, pelo que não carece de demonstração; que pelo princípio da eventualidade o pleito não pode ser negado por ter utilizado erroneamente a expressão restituição, em vez de compensação; que a rejeição da compensação lhe prejudica, impedindo-a de obter certidão negativa; que requereu o parcelamento de sua dívida; que não houve decadência ou prescrição; que o Parecer PGFN/CAT nº 550/99 e o Ato Declaratório SRF nº 96/99 não podem retroagir em prejuízo do contribuinte; que apresentou o demonstrativo dos valores que entendia devidos, a serem compensados, inexistindo a inércia apontada por caber à administração pública demonstrar se os valores a serem recolhidos estavam corretos.

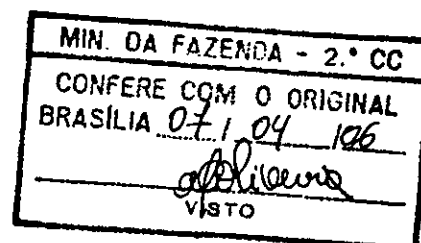
Anexou ao Recurso diversos documentos, dentre os quais os seguintes:

- cópias de DARF de fls. 63/82, relativos a recolhimentos do PIS Receita Operacional Bruta, PIS Dedução do IRPJ, PIS Repique e PIS Faturamento, realizados entre 01/06/92 e 15/08/96 e cujos valores, em parte, coincidem com aqueles discriminados na planilha de fls. 27/28 (fls. 63/82);

- planilha de saldo a compensar, cujo valor inicial do crédito é R\$ 128.019, 28, (fls. 97/98);

- DIPJ Exercícios 1999 e 2000 (fls. 99/142 e 206/239) e DCTF dos anos-calandários 1998 e 1999 (143/205 e 240/302), estas últimas informando compensações sem DARF, vinculadas a este processo.

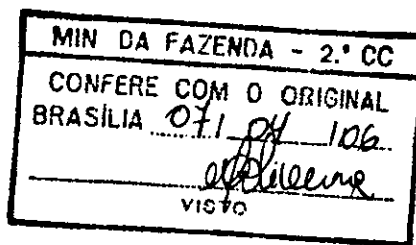
É o relatório.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13707.000978/97-53
Recurso nº : 126.383
Acórdão nº : 203-10.712



VOTO DO RELATOR EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos previstos no Decreto nº 70.235/72, pelo que dele conheço.

As questões a tratar são duas, a saber: 1) o prazo para repetição do indébito oriundo de pagamentos a maior com base nos malsinados Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, bem como o período a repetir; e 2) o direito ou não da recorrente à repetição alegada, a par das provas trazidas aos autos quanto à apuração do valor da repetição pretendida.

Reconhecendo a controvérsia que o tema envolve, inclusive nesta Terceira Câmara, entendo que o prazo para requerer a repetição do indébito oriundo dos pagamentos indevidos ou a maior com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 é de cinco anos, contados a partir da publicação da Resolução do Senado nº 49, publicada em 10/10/95. A jurisprudência deste Conselho de Contribuintes possui inúmeros acórdãos neste sentido, inclusive da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que acompanho levando em conta que a recorrente não teve ação judicial que lhe reconheceu o direito à restituição ou compensação antes de 10/10/95.

Quanto ao período a repetir, abrange somente os cinco anos anteriores à data do pedido, contanto que este seja formulado em tempo hábil, ou seja, até 10/10/2000.

No caso em tela, em que o Pedido de Restituição/Compensação foi protocolizado em 30/05/1997, não há que se falar em prescrição da ação judicial para repetir o indébito, tampouco em decadência do pedido de repetição, nesta via administrativa.

Adoto o entendimento expresso no Acórdão abaixo do STJ, embora atualmente esse tribunal já tenha alterado sua jurisprudência (mais recentemente o Tribunal passou a interpretar que o prazo para repetição do indébito, na hipótese de lançamento por homologação, é de dez anos a contar do pagamento indevido, independentemente do indébito ser decorrente de inconstitucionalidade de lei). Observe-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS. DECRETOS-LEI 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL LC Nº 7/70. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Não cabe a este Tribunal proceder ao exame de violações à Constituição pela via estreita do recurso especial.*
- 2. Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que o termo a quo do lapso prescricional para pleitear a restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS é o da Resolução do Senado que suspendeu a execução dos Decretos-Lei nº 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal através do controle difuso.*
- 3. Enquanto não ocorrido o respectivo fato gerador do tributo, não estará sujeita à correção monetária a base de cálculo do PIS apurada na forma da LC 07/70. Entendimento consagrado pela 1ª Seção do STJ.*
- 4. Agravo regimental improvido. (Negrito ausente no original). (STJ, 2ª Turma, Ag Rg no REsp. nº 449.019/PR, Rel. Min. João Otávio Noronha, Julgado à unanimidade em 20/05/03, DJU de 09/06/03).*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13707.000978/97-53
Recurso nº : 126.383
Acórdão nº : 203-10.712

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 07/10/04 106
<i>de Oliveira</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Não considero que o prazo para repetição do indébito no caso dos dois Decretos-Leis, na via administrativa, começa a contar de 04/03/94, data da publicação do Recurso Extraordinário nº 148.754 – no qual o STF declarou inconstitucionais os referidos Decretos-Leis - porque, como é cediço, os efeitos da decisão em sede dessa espécie recursal não são *erga omnes*, só se aplicando às partes. Daí que não se pode afirmar ter nascido naquela data, para a recorrente, o direito à repetição do indébito, na seara administrativa.

Por outro lado, como o prazo prescricional somente conta a partir do momento em que o direito à ação pode ser exercido (princípio da *actio nata*: a prescrição corre do ato a partir do qual se origina a ação), descabe, *data venia*, considerar aquela data, também no caso de ação judicial.

Tampouco considero o início do prazo para solicitação da restituição ou compensação na data da publicação da MP nº 1.110, de 31/08/95 - cujo art. 17, VIII, dispensou a constituição de créditos, bem como a inscrição na dívida, no caso do PIS em questão. É que o § 2º do art. 17 da MP nº 1.110/95 ressalvou que tal dispensa não implicava em restituição de quantias pagas. Assim, embora anterior à Resolução do Senado nº 49/95, referida MP não permitia a restituição. Daí o direito à repetição de indébito não ter nascido, ainda, na data da MP nº 1.110, que depois de reedições foi convertida na Lei nº 10.522, de 19/07/2002.

Somente na reedição sob o nº 1.621-36, de 10.06.98, é que o § 2º do dispositivo legal referido, agora renumerado como art. 18, teve sua redação alterada para informar que a dispensa da constituição do crédito ou da inscrição na dívida ativa não implicava em restituição *ex officio*, apenas. Ou seja, a partir da MP nº 1.621-36, quando solicitada a restituição deveria ser deferida.

Esclarecido porque compreendo que o prazo para a restituição ou compensação dos indébitos oriundos dos malsinados Decretos-Leis começa a contar da publicação da Resolução do Senado nº 49/95, levando em conta que o pedido foi protocolizado em tempo hábil, trato do período a repetir.

Admito a possibilidade de repetição do indébito para os recolhimentos efetuados até cinco anos antes do pedido. Quanto aos valores recolhidos antes desse interstício, estão atingidos pela decadência.

Como na situação em tela o Pedido foi protocolizado em 30/05/1997, os pagamentos realizados antes de 30/05/1992 estão atingidos pela decadência.

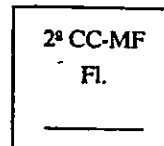
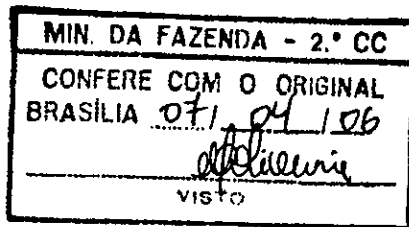
Escorado em julgamentos do STF (RE nº 136.883/RJ, 2ª Turma), do STJ (REsp. nº 332.368-MG, 2ª Turma) e dos Conselhos de Contribuintes (a exemplo do Acórdão nº 106-14325, Recurso nº 138919, julgado em 11/11/2004), já votei no sentido de que todos os recolhimentos indevidos poderiam ser repetidos, independentemente da data do recolhimento, contanto que o pedido de restituição ou compensação fosse formulado até cinco anos após a publicação da Resolução do Senado nº 49/95.

Todavia, após estudar melhor a matéria, reformulei o meu entendimento, diferenciando a situação em que a declaração de inconstitucionalidade é proferida em sede do controle concentrado ou abstrato - ação direta de inconstitucionalidade (ADI), ação declaratória de constitucionalidade (ADC) e arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) -, daquela em que a inconstitucionalidade é tratada na via difusa ou incidental.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13707.000978/97-53
Recurso nº : 126.383
Acórdão nº : 203-10.712



É que no controle concentrado a instabilidade jurídica decorrente dos efeitos *ex tunc* da decretação de inconstitucionalidade pode ser mitigada pelo STF, como informam os arts. 27 da Lei nº 9.868, de 10/11/99 (que dispõe sobre a ADI e a ADC) e 11 da Lei nº 9.882, de 03/12/99 (que trata da ADPF). Assim, em vez de se permitir a restituição de todos os recolhimentos, por mais antigos que sejam, o STF pode restringir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, de modo a privilegiar a segurança jurídica.

Diferentemente ocorre no controle difuso, em sede do qual inexistente a previsão para restrição quanto aos efeitos *ex tunc* da inconstitucionalidade. A nulidade com efeitos *ex tunc*, inicialmente com validade somente para as partes, após a resolução senatorial são estendidos a todos (efeitos *erga omnes*). Neste caso, manter os efeitos *ex tunc* pode causar enorme insegurança jurídica. Por isto a necessidade de considerar a decadência, com o objetivo de dar eficácia ao princípio da segurança jurídica.

Diferenciadas as duas situações, tem-se que no controle de constitucionalidade concentrado ou abstrato, zelar pela segurança jurídica fica a cargo do próprio STF; no difuso ou incidental, é função da decadência.

Neste ponto cabe mencionar que o Supremo Tribunal Federal também possui decisões no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade não influi na contagem do prazo prescricional, conforme demonstra o RE 57.310-PB, de 09/10/94, *in verbis*:

Recurso Extraordinário não conhecido – A declaração de inconstitucionalidade da lei importa em tornar sem efeito tudo quanto se fez à sua sombra – Declarada inválida uma lei tributária, a consequência é a restituição das contribuições arrecadadas, salvo naturalmente as atingidas pela prescrição. (Negrito ausente no original).

Doutrinariamente, ensinamentos constantes da obra Mandado de Segurança, de Hely Lopes Meirelles, Malheiros, 24ª edição, 2002, atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, também informam o seguinte, às páginas 373/374:

Embora a ordem jurídica brasileira não contenha regra expressa sobre o assunto e se aceite, genericamente, a idéia de que o ato fundado em lei inconstitucional está eivado, igualmente, de ilicitude, concede-se proteção ao ato singular, procedendo-se à diferenciação entre o efeito da decisão no plano normativo e no plano do ato singular mediante a utilização das fórmulas de preclusão.

Os atos praticados com base em lei inconstitucional que não mais se afigurem suscetíveis de revisão não são afetados pela declaração de inconstitucionalidade.

Em outros termos, somente serão afetados pela declaração de inconstitucionalidade com eficácia geral os atos ainda suscetíveis de revisão ou impugnação.

Importa, portanto, assinalar que a eficácia erga omnes da declaração de inconstitucionalidade não opera uma depuração total do ordenamento jurídico. Ela cria, porém, as condições para eliminação dos atos singulares suscetíveis de revisão ou impugnação.

No caso do PIS, a preclusão para repetição do indébito, regra geral, ocorre cinco anos após a extinção do crédito tributário. Sendo um tributo sujeito ao lançamento por homologação, em que o contribuinte se obriga ao recolhimento do tributo antecipadamente, antes do lançamento a cargo da administração tributária, o prazo para a restituição é dado pelo art. 168, I, combinado com o arts. 165, I, e 156, VII, todos do CTN. Ou seja: 05 (cinco) anos, a contar do



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13707.000978/97-53
Recurso nº : 126.383
Acórdão nº : 203-10.712

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 07/04/06
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

pagamento indevido.

Referidos artigos estabelecem a regra geral, segundo a qual finda em cinco anos, a contar da extinção do crédito tributário, o prazo para solicitação de repetição de indébito advinda de pagamento indevido ou a maior. Esse prazo deve imperar inclusive no caso de inconstitucionalidade decretada por meio do controle difuso, de modo a impedir a repetição de valores recolhidos no período anterior ao intervalo dos cinco anos que antecede o pedido.

Somente na hipótese de inconstitucionalidade proferida em sede do controle concentrado, quando o STF pode restringir os efeitos *ex tunc* da nulidade declarada, entendendo deva ser excetuada a regra geral, de forma a permitir a repetição de todo o período, a não ser que o Tribunal diga o contrário.

Quando a inconstitucionalidade for declarada em sede do controle concentrado, e o STF não tiver restringido os seus efeitos *ex tunc*, todos os pagamentos indevidos podem ser restituídos, contanto que o pedido de repetição do indébito seja formulado no prazo de cinco anos a contar da publicação do acórdão; quando declarada por meio do controle difuso, como se deu no PIS em questão, somente podem ser repetidos os pagamentos que ocorreram no interstício dos cinco anos imediatamente anteriores à data do pedido, neste caso com obediência aos artigos do CTN, mencionados acima.

Dessarte, no indébito do PIS relativo aos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, em que a repetição decorre de inconstitucionalidade declarada em sede de controle difuso (Recurso Extraordinário nº 148.754-2, seguido da Resolução Senatorial nº 49/95), estão atingidos pela decadência do direito à repetição do indébito os recolhimentos efetuados no período anterior aos cinco anos antes da data do pedido.

Não me parece a melhor a tese abraçada pelo STJ em inúmeros julgados, segundo a qual na existência de pagamento antecipado (para esse Tribunal quando não há pagamento não se trata de lançamento por homologação) o início do prazo prescricional para a repetição só começa no final dos cinco anos contados a partir do pagamento indevido, de modo a "duplicar" para 10 anos o intervalo.

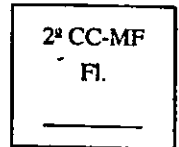
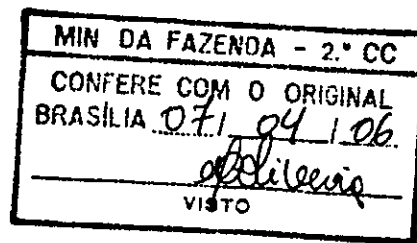
Tal interpretação tem aplicado à repetição de indébito o entendimento de que o lançamento só é definitivo cinco anos após o fato gerador, podendo o fisco revisá-lo nos cinco anos seguintes. O Tribunal tem examinado em conjunto os arts. 173, I e 150, § 4º do CTN e deslocado o *dies a quo* da decadência para o final dos cinco anos referidos no art. 150, § 4º, contando a partir de então outro quádruplo de anos, agora com base no art. 173, I, pelo que o *dies ad quem* passa para 10 anos após o fato gerador.

Se levarmos em conta que o direito de lançar é potestativo e independe do sujeito passivo, estando a depender tão-somente do Estado, torna-se inconcebível que este, por não exercer o seu direito no tempo prefixado, seja beneficiado e tenha o prazo de decadência alargado. É como se o titular do direito recebesse um prêmio (a dilação do termo inicial da decadência) por não exercê-lo no prazo prefixado. Da mesma forma com o prazo prescricional para repetição de indébito: quem pagou a maior ou indevidamente, por não exercer o direito nos primeiros cinco anos, estaria a receber como "prêmio" idêntica dilação de prazo.

É certo que o lançamento por homologação *pode* ser lançado tão logo acontecido



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13707.000978/97-53
Recurso nº : 126.383
Acórdão nº : 203-10.712

o fato gerador. Assim, o termo *poderia*, inserido no art. 173, I do CTN para delimitar o marco inicial da decadência, precisa ser interpretado como se referindo ao início do tempo em que o lançamento de ofício (em substituição do de homologação, no caso de imposto devido maior que o apurado pelo contribuinte) *pode* ser feito, não o contrário, como pretende o STJ, ao interpretar que o prazo para o lançamento de ofício só começa após o fim do prazo para homologação.

Tanto quanto o prazo decadencial para o lançamento começa a contar da ocorrência do fato gerador (CTN, art. 150, § 4º) - e não da homologação do procedimento adotado pelo contribuinte (considero que a homologação refere-se à atividade do sujeito passivo, que pode apurar saldo zero do tributo a pagar ou valor a restituir, inclusive) -, também o prazo prescricional para a repetição do indébito começa do pagamento antecipado, que extingue a obrigação tributária consoante o § 1º do mesmo artigo. Assim também o prazo para a restituição/compensação na via administrativa. Essa a regra geral, que só não se aplica na situação em tela porque esta decorre de inconstitucionalidade.

Na situação dos autos, cuja inconstitucionalidade foi declarada em sede de controle difuso ou incidental, o prazo começa da publicação da Resolução do Senado, como já esclarecido atrás. Por outro lado, só podem ser repetidos os pagamentos efetuados nos cinco anos imediatamente anteriores à data do pedido.

Como o pedido da recorrente foi protocolizado em 30/05/1997, todos os recolhimentos realizados antes de 30/05/1992 não mais são passíveis de restituição, face à decadência.

De todo, e com relação ao período posterior, passível de repetição, a recorrente nada comprova acerca do *quantum* a repetir.

Em nenhum momento os valores do suposto indébito são demonstrados. A planilha de fls. 27/28 apenas discrimina valores de recolhimentos efetuados entre 06/02/90 e 28/12/95, no total de R\$ 64.318,14, com a observação de que a este valor deverão ser acrescidos juros "ou outro fator de remuneração do capital". Por outro lado, posteriormente a contribuinte passar a informar um valor total de crédito inicial igual R\$ 128.019,28, sem demonstrar como o obteve. Permaneceu sem demonstrar a base de cálculo da Contribuição nos diversos períodos de apuração, os valores que considera devidos e as diferenças supostamente recolhidas a maior.

Embora tenha tido inúmeras oportunidades para apresentar as demonstrações necessárias, continuou sem fazê-lo. Assim, resta incerta e ilíquida a repetição pretendida, tornando-a impraticável.

Como a recorrente não informou quanto considera devido, do total recolhido, nem quanto seria o valor a repetir, apesar das diversas oportunidades que teve para tanto, descabe agora determinar diligência para suprir informações que poderiam e já deveriam ter sido apresentadas.

Não compete à administração tributária suprir a inércia da contribuinte. Neste sentido já dispõe os art. 15, *caput*, do Decreto nº 70.235/72, segundo o qual a impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 26 de janeiro de 2006.

EMANUEL CARLOS DANFAS DE ASSIS